



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 972, DE 2026

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para reduzir para 45 dias o prazo para o início do tratamento e estabelecer o prazo máximo de trinta dias para tratamentos sequenciais.

AUTORIA: Senador Bruno Bonetti (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*, para reduzir para 45 dias o prazo para o início do tratamento e estabelecer o prazo máximo de trinta dias para tratamentos sequenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....
 § 4º Os tratamentos sequenciais ao primeiro deverão ser realizados no prazo de até 30 (trinta) dias, observada a indicação médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, conhecida popularmente como a “Lei dos 60 Dias”, representou um marco histórico na



legislação sanitária brasileira ao estabelecer prazos para o início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, passada mais de uma década de sua vigência, a evolução dos protocolos clínicos e a realidade enfrentada pelos pacientes exigem uma atualização legislativa para conferir maior celeridade e continuidade ao tratamento oncológico.

Propõe-se, primeiramente, a redução do prazo para o início do primeiro tratamento de sessenta para 45 dias, pois é de amplo conhecimento que o rápido início da terapia é fator determinante para o prognóstico de cura e sobrevida do paciente com câncer. Em muitos casos de neoplasias agressivas, a janela de oportunidade terapêutica é estreita, e a redução que propomos, de quinze dias na espera, aumenta a probabilidade de um tratamento eficaz.

A proposta inova também ao preencher uma lacuna legislativa que causa angústia aos pacientes: os atrasos entre as etapas do tratamento. Além de garantir o início tempestivo, é imperioso assegurar sua continuidade. Por isso, o projeto estabelece o prazo máximo de trinta dias para a realização de tratamentos sequenciais (como sessões de quimioterapia, radioterapia ou cirurgias complementares), em conformidade com a indicação médica em cada caso.

O presente projeto visa não apenas a atualizar a legislação, mas também a conferir efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Trata-se de humanizar o atendimento e reduzir o sofrimento das famílias, garantindo que o paciente tenha não só o direito de começar a se tratar, mas o direito de ser assistido adequadamente durante toda a história natural da doença.

Para a implementação dos avanços aqui propostos, em cumprimento ao disposto no art. 127 e incisos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), segundo o qual as proposições legislativas que importem aumento de despesa da União devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, estima-se o aumento de despesa decorrente da conversão em lei deste projeto em nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal nº 02/2026.

Diante da relevância da matéria e do seu alto impacto social, pedimos o apoio dos dignos Pares para a sua aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.732, de 22 de Novembro de 2012 - LEI-12732-2012-11-22 - 12732/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12732>

- art2

- Lei nº 15.321 de 31/12/2025 - LEI-15321-2025-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias -
LDO - 15321/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15321>